

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1999 E AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 1999

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, e dá nova redação ao art. 733 do Código de Processo Civil, que trata da execução de prestação alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será permitida, na forma desta lei a fixação de alimentos provisórios no curso de ação de investigação de paternidade, como ainda propor ação de investigação durante a gravidez, ficando alterado, o prazo da lei processual civil, concernente à execução de prestação alimentícia.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4ºA:

“Art. 4ºA. A mãe poderá propor, em nome próprio, a ação investigatória de paternidade, representando o nascituro.”

Art. 3º A Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, passa a

vigorar acrescida do seguinte art. 7ºA:

“Art. 7ºA. O juiz, entendendo razoáveis os fundamentos da lide, e havendo indícios da paternidade requerida, poderá fixar alimentos provisórios para o autor que deles necessite, designando, para tanto, se necessário, audiência prévia de justificação do pedido.

Parágrafo único. O réu terá direito ao ressarcimento do que houver despendido a título de alimentos provisórios, sendo julgado improcedente o pedido.”

Art. 4º O *caput* do art. 733 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo

.....
§ 3º(NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator